SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002477-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Valdomiro Alves Efigenio
Requerido: Aparecida de Fatima Santinon

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

VALDOMIRO ALVES EFIGENIO ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de APARECIDA DE FÁTIMA SANTINON, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou à requerida imóvel residencial de sua propriedade e que esta se tornou inadimplente desde 15/12/2015, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres.

Com o silêncio a requerida confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Apenas um reparo merece o cálculo trazido a fls. 3: é de rigor excluir o valor referente aos honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar. Assim, a condenação fica definida em R\$ 3.331,48 (três mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).

* * *

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **APARECIDA DE FÁTIMA SANTINON**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Outrossim, **condeno a requerida** ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 3.331,48 (três mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do CPC, com

correção a contar de cada vencimento. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 34.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, promovendo o requerimento necessário nos termos do art. 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA